

LIMITES À SOBERANIA INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM UM MUNDO GLOBALIZADO

LIMITS TO THE INTERNATIONAL SOVEREIGNTY AND THE ENVIRONMENT PROTECTION IN A GLOBALIZED WORLD

Luciane Hey¹

Vladimir Passos de Freitas²

RESUMO

A noção de soberania não se aplica de forma equivalente quando se fala em âmbito nacional e internacional. Enquanto o poder soberano é absoluto em âmbito interno, quando se fala em soberania de um país, esta diz respeito basicamente à independência que possui em relação a todos os demais, bem como o direito de agir em conformidade com o seu sistema próprio. Entretanto, o conceito de soberania vem se mostrando insuficiente quando o cenário internacional se transforma, as relações entre os países se torna mais próxima, a mobilidade das pessoas mais intensa, aumentam as relações comerciais e diminuem as distâncias por força das redes sociais na internet. A soberania, neste contexto, não pode mais significar a total independência dos Estados. Ao contrário, passa a exigir um novo modelo no qual a cooperação e a solidariedade devem estar presentes. As ações de um país podem e certamente afetam os demais. Isto ocorre de maneira especial quando se fala em meio ambiente, uma vez que sua destruição, ainda que apenas por uma nação, pode implicar em conseqüências gravosas a todo o globo, acarretando não apenas problemas ambientais mas, também, de saúde à população. Em contrapartida, as atitudes de preservação tendem a contribuir para a manutenção do bem-estar e da qualidade de vida de toda a população mundial. Por tudo isso é que se faz necessário deixar a soberania tradicional de lado e abrir as portas a novos modelos, cooperativos, a fim de que disto se beneficiem não apenas os Estados limítrofes, mas toda a humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania; Independência; Meio Ambiente; Preservação e Destruição.

ABSTRACT

The concept of sovereignty is not the same when considered nationally and internationally. As long as the sovereignty power is absolute nationally (inside a country), when it comes to a country's sovereignty related to other, it seems basically independence that one possesses over the others, just like the right of acting according to his own law system. However, the

¹ Bacharel em Direito (Faculdade de Direito de Curitiba). Licenciada em Letras Português e Espanhol (UFPR). Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil (Instituto Romeu Felipe Bacellar). Mestranda de Direito Econômico e Socioambiental - Linha de pesquisa Sociedades e Direito (PUC/PR). Endereço eletrônico: luciane.hey@gmail.com

² Professor titular na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Direito de Santos. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutorando pela Universidade de São Paulo (USP). Endereço eletrônico: vladimir.freitas@terra.com.br.

concept of sovereignty has become insufficient, once the world has been changing, the relations between countries came closer, people's mobility gets more intense, commercial relations increase and, with the internet and the social networks, the distances decrease. Sovereign, in this context, cannot mean the total independence of the countries anymore. In the other hand, it demands a new model in which cooperation and solidarity must be present. The actions of one country may and certainly do affect the other. And it happens specially when it comes to the environment once the destruction, even if caused by just one nation, can result in serious consequences to the whole world, causing not only environment problems, but also health problems. Still, preservation attitudes contribute for the maintenance of the well-being and quality of life to the world population. That's why it is necessary to leave the traditional sovereignty behind and think of new models, based in cooperation, so that not only countries can see the benefits, but all the humankind.

KEY WORDS: Sovereignty; Independence; Environment; Preservation and Destruction.

1 INTRODUÇÃO

Quanto mais o tempo passa, mais próximas se tornam as relações entre as pessoas, por mais que as distâncias físicas não tenham realmente diminuído. Do mesmo modo, as relações entre nações inteiras tem-se estreitado a cada vez mais, em função da globalização que afeta a todos.

Se por um lado a abertura de mercados gera riquezas, por outro, afeta o ambiente natural em que se vive, resultando de consequências ambientais que não obedecem a limites territoriais, não importando a titularidade dos recursos naturais de que se fala.

Isto porque quando os grandes problemas ambientais ocorrem, afetam a todos indistintamente, acarretando aumento de doenças e da mortalidade, diminuição da qualidade de vida e bem-estar dos indivíduos.

Mas como resolver este impasse se não existe possibilidade de um Estado interferir nas atitudes dos demais? Como tratar a soberania dos Estados quando se está diante de consequências danosas a toda a humanidade, que superam todas barreiras existentes nas zonas de fronteira?

Neste sentido, questiona-se se é possível conciliar a soberania internacional e a necessidade de preservação ambiental, que muitas vezes é inobservada pelos países sob a alegação de serem independentes e terem o poder de utilizar de seus recursos naturais da forma que melhor lhe aprouverem.

Tal discussão, por si só polêmica, é de difícil conclusão. Todavia, é possível traçar alguns elementos que demonstram a necessidade de debate acerca do tema, com vistas a uma maior conscientização sobre a imprescindível tomada de posição na defesa do meio ambiente.

2 A SOBERANIA E O DIREITO INTERNACIONAL

Com a modificação do mundo feudal e sua conseqüente desintegração, a partir do século XV e XVI, surgiu o Estado moderno, com a centralização e concentração de poderes e instituições.

Neste contexto, um único ente, o Estado, passou a responder por toda a sociedade agrupada em determinado território, bem como passou a ter poder de gerir e organizar as relações sociais.

Este modelo de Estado moderno surgido com o declínio do feudalismo, trouxe consigo diversas implicações sociais, políticas e econômicas, na medida em que diferentemente do feudalismo, onde cada feudo possuía sua autonomia e forma de governo, concentrou a administração e controle de toda uma nação a instituições vinculadas e submetidas ao ente estatal.

Sendo o Estado o maior responsável pelo governo dentro de determinado território, passou-se a entendê-lo como Estado soberano, caracterizado pela máxima “Um governo, um povo, um território”.

Mas afinal, esta soberania, que não se concede a grupos e/ou indivíduos isoladamente, diz respeito a quê? E quais são as implicações deste modelo de Estado soberano dentro da sociedade como um todo, nacional e internacionalmente?

Nas palavras de Hans Kelsen (1998, p. 268), “O Estado é definido como um relacionamento em que alguns comandam e governam, e outros obedecem e são governados.”

Porém, para que alguns possam governar e outros serem governados, é necessário que se outorgue um status diferenciado ao governante, uma hierarquia entre tais categorias.

Do contrário, inexistente submissão do governado para com relação ao governante, inexistindo, conseqüentemente, a ordem social e Estatal.

Justamente neste contexto é que se enquadra o conceito de soberania, pela qual se concede ao Estado o poder, de forma legítima, de tomar decisões, fazer determinações, julgar e criar as leis a serem aplicadas. É o Estado que possui o monopólio da violência.

A soberania, portanto, nada mais é que o poder supremo concedido ao Estado que, em um sentido social ou político, implica autoridade e uma relação de superior para inferior. (KELSEN, 1998, p. 274)

Neste sentido, é possível entender a soberania como um poder conferido ao ente estatal para que efetivamente governe o país, editando e impondo normas em âmbito interno, inexistindo poder superior que o reduza ou limite.

Apesar disso, não se pode compreender a soberania estatal de forma absoluta e ilimitada, uma vez que o povo, ao garantir a soberania ao Estado, impõe-lhe o limite da própria Constituição, que regula, inclusive, a forma de governo admitida, não sendo permitidas modificações quanto a determinados de seus aspectos, por constituírem cláusulas pétreas.

Necessário se faz observar, ainda, que cada Estado-nação possui o seu ordenamento jurídico próprio, sua Constituição e forma de governo, não tendo os demais qualquer possibilidade de intervenção, visto que cada Estado é igualmente soberano, não se submetendo a regras e ordenamentos de outras nações.

Entretanto, em um mundo globalizado, não se pode pretender que cada Estado permaneça hermeticamente encerrado em seu governo. Até porque, os países se interrelacionam entre si, seja comercialmente e/ou culturalmente, o que faz com que, muitas vezes, tenham que renunciar ao seu poder de mando em benefício do relacionamento internacional.

Tanto assim o é, que organismos internacionais foram sendo paulatinamente criados, sempre com vistas a uma integração dos países, ainda que muitas vezes exclusivamente em benefício do mercado e com caráter eminentemente comercial.

Alguns organismos internacionais dizem respeito apenas a determinadas regiões do globo, tais como a União Européia, que engloba os países situados no continente europeu [Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia] (UNIÃO EUROPEIA, 2013) e o Mercosul, integrado pelos países sulamericanos Argentina, Brasil, Uruguai e Venezuela (MERCOSUL, [2012]).

Outras organizações internacionais possuem finalidades diversas e englobam um maior número de países, sem serem identificados como países integrantes de determinado continente, ou localização física dentro do globo. O maior exemplo disto é a Organização das Nações Unidas - ONU, que é integrada por todos os países que tenham ideais comuns de paz e de desenvolvimento, independente de sua condição financeira, de seu continente, de sua crença.

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. (ONU, 2013)

Registre-se, ainda, a existência da Organização Mundial do Comércio - OMC, que, nas palavras de Fabiano Augusto Piazza Baracat (2012, p.56) “possui natureza jurídica de organização internacional dotada de uma estrutura institucional com atribuições próprias e exclusivas”, ou seja, dar acesso aos seus membros aos mercados, impondo-lhes regras vinculantes que são impostas por um órgão julgador denominado “Órgão de Solução de Controvérsias”. Referida organização acaba tendo um papel relevante, também, nas questões ambientais, ao decidir sobre os conflitos comerciais entre seus membros.

Mas independente da organização de que se esteja falando, ou mesmo que não se fale em um grupo ou uma ordem determinada e especificada, fato é que os países se interrelacionam e possuem atividades e pontos em comum, ainda que sejam completamente independentes e não possuam qualquer necessidade de submissão entre si, mantendo cada qual sua soberania, seu poder.

Neste sentido, a soberania de uma nação em âmbito interno é diversa da soberania que um país possui em âmbito externo. Isto porque ao passo que o Estado possui supremo poder internamente, não o possui do mesmo modo nas relações internacionais, já que não se sobrepõe às demais nações, tampouco sendo obrigado a submeter-se aos seus regramentos.

Desta forma, a nota característica do Estado Moderno é a soberania que apresenta na ordem interna e externa significados diferentes. Na ordem interna, a soberania do Estado designa subordinação, ou seja, a sujeição a um poder soberano. No plano externo, ela significa independência, já que cada unidade política, na condição de ordem jurídica soberana e independente, apenas se submete às suas próprias leis e vontades. (COLOMBO, 2007)

A soberania, portanto, em âmbito internacional nada mais é do que uma garantia de independência de cada nação, de inexistência de um poder superior de mando. Entretanto, ainda que seja este o ponto da questão, não se pode pretender, também em cenário internacional, que não exista uma limitação à soberania de cada país.

Isto porque, mesmo que os países possuam a independência, quando se fala em relações internacionais, existe não apenas uma dependência entre os países, mas também uma necessidade de cooperação, do contrário, inexistiriam relações internacionais.

Um exemplo disso é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), do qual o Brasil é signatário, que trata em seu artigo primeiro da independência de cada país, na medida em que cada povo (neste também incluído o conceito de país) tem a possibilidade de autodeterminar-se.

Porém, mesmo que a cada nação seja prevista tal possibilidade de autodeterminação, juntamente com o poder de dispor de seus recursos como lhe aprouver, é resguardada a obrigação de cooperação econômica internacional entre os Estados.

Artigo 1º - 1. Todos os povos tem direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultura.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em algum poderá o povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1992)

E não apenas o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais faz menção à autodeterminação, mas também outros pactos e diplomas internacionais tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 1º), entre outros, que esclarecem ainda serem os Estados-nações independentes e soberanos.

Percebe-se, portanto, que também a soberania no plano internacional sofre algumas restrições, com vistas à preservação de direitos entendidos como essenciais por grande parte das nações, pelo interesse da humanidade de maneira geral.

Aqui deve ser feita uma observação: a Declaração da Carta das Nações Unidas em 1945 e a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, transmudam também para o plano internacional os limites à soberania até então exclusivos à ordem intra-estatal. Ocorre um processo de internacionalização e globalização da proteção dos direitos fundamentais, o que exige, por parte dos Estados, uma práxis direcionada tanto para seus interesses exclusivos quanto para o interesse comum da humanidade. (COLOMBO, 2007)

Assim, é possível concluir que a garantia de poder, de autodeterminação, de soberania ou independência a cada Estado individualmente é necessária à boa manutenção das

relações internacionais, mas também imprescindível a cooperação, solidariedade e integração entre as nações soberanas em âmbito internacional.

Até porque, a soberania de uma nação convive com outras soberanias de idênticos atributos, sendo necessária uma solidariedade entre os Estados (OLIVEIRA, 2009, p.190). E a Constituição da República Federativa do Brasil prevê expressamente em seu artigo 4º os princípios que devem reger suas relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1988)

Verifica-se, portanto, que ao Brasil, como também a outros países, seja por seus ordenamentos próprios, seja pela legislação internacional, é garantido o direito à independência, mas também prescrito o dever de igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, donde se extrai uma espécie de limitação ao poder soberano do país.

Aqui, porém, se coloca uma questão, se a soberania é a “Propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve a sua validade a nenhuma outra ordem superior” (FERREIRA, 2004, P.1860) e a qualidade de soberano é “Que detém poder ou autoridade suprema, sem restrição nem neutralização” (FERREIRA, 2004, p. 1860), como podem ser feitas limitações ao poder soberano de uma nação?

Compreende-se a limitação da soberania quando se está tratando unicamente de um Estado em relação a seu povo, afinal, é do povo que provém a legitimidade do Estado e é pela Constituição que se atribuem as competências e deveres dos entes que compõem o Estado-nação.

Não é fácil, contudo, aceitar que uma nação deixe de exercer seu poder soberano em relação a outro, ou que outro se lhe imponha sua soberania, afinal, é o direito de igualdade que vige no cenário internacional.

Até porque, ao deixar de exercer um país a sua soberania em relação a outro, ter-se-ia uma negação da própria soberania em si, o que configura uma crise do conceito de soberania.

A expressão soberania sempre significou a concentração absoluta de poder. Sendo assim, a cessão de parte do poder que a integra significaria sua negação. Eis a crise da noção de soberania do Estado nacional. (OLIVEIRA, 2009, p.183)

E aqui reside a grande questão e o grande problema do conceito tradicional de soberania em um mundo globalizado, onde cada vez mais as distâncias são diminuídas e as pessoas aproximadas, onde os países estão cada vez mais próximos e se relacionando mais entre si.

Cumprido esclarecer, ainda, que a globalização implica em uma expansão, de redes, de comunicação, de facilidades, de mercados, etc, mas também em uma expansão de riscos, de problemas sociais, econômicos, ambientais, os quais muitas vezes os Estados, seja isoladamente, seja de forma conjunta internacionalmente, nem sempre dão conta de resolver.

O problema consiste na diferença das velocidades com que ocorrem os processos de evolução social e evolução estatal. A evolução social, impulsionada pelo progresso dos meios de comunicação e de transporte, responsáveis pela disseminação mundial dos avanços tecnológicos, incute na consciência das pessoas novas demandas como sendo novas necessidades. Estas novas demandas aumentam progressivamente com a revolução demográfica e com a expansão da globalização. O Estado não consegue atender a todas estas demandas, pois sua dinamicidade, notadamente jurídica, no atual Estado de Direito, não se perfaz na mesma dinâmica esperada pela sociedade. (OLIVEIRA, 2009, p.175)

Dentre estes problemas advindos com a globalização, o ambiental é latente nas questões internacionais, já que inexitem fronteiras suficientes para conter o poder e a força da natureza, que não se limitam geográfica ou territorialmente.

3 A QUESTÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Como brevemente exposto, a soberania interna de um país, que diz respeito a seu povo, é diversa da soberania internacional, que diz respeito aos demais países, que não possuem relação de hierarquia entre eles. Enquanto a primeira prevê um ideal de poder, a segunda prima pela independência entre os Estados.

Neste sentido, quando se fala em soberania internacional, inexistem possibilidade de interferência de um país no governo ou na autodeterminação de outro.

Apesar disso, os organismos internacionais procuram fazer com que haja cooperação entre os países, em termos econômicos, sociais e inclusive ambientais, tudo com vistas ao desenvolvimento global.

Mas por que razão a cooperação é necessária quando se fala em meio ambiente? Quais são as razões que fazem com que um país possa ter interesse na preservação natural de outro que não lhe diz respeito?

Ora, o ambiente em que todos vivem é um só, um mesmo planeta integrado pelos mais variados países, cujas ações podem interferir significativamente em todo o mundo. O ar que se respira é compartilhado por todo o globo, portanto, a poluição gerada no norte afeta todo o sul, e assim por diante.

O que é mais importante se constatar é que as ações do homem e da natureza excedem o conceito geopolítico de território: um problema ambiental, em um país, em pouco tempo, pode afetar outras nações vizinhas, ou, até mesmo, Estados em continentes diferentes. (MACHADO, 2007)

E aqui reside o grande problema ambiental global, visto que ao longo do tempo os recursos naturais foram sendo esgotados, extrapolando-se o limite do necessário à sobrevivência, o que acarreta uma série de problemas enfrentados atualmente.

O homem, desde os primórdios de sua origem, possui uma intensa relação com o meio ambiente, já que a natureza sempre foi origem dos frutos necessários à sobrevivência do homem. No entanto, a evolução da racionalidade humana fez com que o ser humano se apropriasse dos bens naturais para a satisfação de suas necessidades de forma irresponsável. Esse uso desmedido dos recursos naturais acarretou o mega-problema ambiental que encontra seu ponto de aporia na atualidade. (OLIVEIRA, 2009, p.176)

“Durante o século XX, a economia, a demografia, o desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas que doravante dizem respeito a todas as nações e civilizações, ou seja, ao planeta como um todo.” (MORIN, 2003, p.65)

Por um lado, passam a existir problemas transfronteiriços, onde não mais se pode tratar da questão ambiental de forma isolada, já que os efeitos decorrentes da atuação de cada país individualmente podem afetar globalmente a saúde e sobrevivência humanas.

Exemplos do que a degradação ecológica causou e tem causado no planeta de uma maneira geral não faltam. “Percebe-se que a ameaça ecológica ignora as fronteiras nacionais: a poluição do Reno concerne à Suíça, à França, à Alemanha, aos Países Baixos, ao mar do Norte. Chernobyl invadiu e depois ultrapassou o continente europeu.” (MORIN, 2003, p.68-69)

Problemas como a urbanização de regiões ecologicamente frágeis, chuvas ácidas, depósito de detritos nocivos, desertificação, desmatamento, erosão, salinização dos solos, inundações, urbanização selgagem de megalópoles envenenadas pelo dióxido de enxofre, que favorece o desenvolvimento de doenças respiratórias como a asma, o monóxido de carbono que causa problemas cerebrais e cardíacos. (MORIN, 2003, p. 69)

Problemas que a cada dia mais são constatados em toda a sociedade, não importando de que região ou país se esteja falando, já que não há mais fronteiras que combatam esta expansão dos problemas ambientais atuais.

os problemas globais relativos ao planeta como um todo: emissões de CO₂ que intensificam o efeito estufa, envenenando os microorganismos que efetuam o serviço de limpeza, alterando importantes ciclo vitais; decomposição gradual da camada de ozônio estratosférica, buraco de ozônio na Antártida, excesso de ozônio na troposfera (parte mais baixa da atmosfera). (MORIN, 2003, p.69)

Tal como a economia, que se torna global, com todas as facilidades que esta proporciona, também passam a ser globais os problemas decorrentes da falta de cuidado com o meio ambiente, fator durante muito tempo ignorado, que tem levado mais e mais a esta destruição.

Do mesmo modo, a maior parte dos economistas convencionais ignorou o custo ambiental da nova economia o aumento e a aceleração da destruição do meio ambiente natural do mundo inteiro, que é tão grave quanto, senão mais grave que os efeitos sociais. (CAPRA, 2006)

Destaque-se que somente após muito tempo de degradação ambiental e de graves conseqüências ao redor do planeta é que se percebeu o prejuízo que advém deste consumo desmedido, deste excesso de atividades nocivas.

“Com efeito, nesta virada de século, já está mais do que evidente que nossas atividades econômicas estão prejudicando a biosfera e a vida humana de tal modo que, em pouco tempo, os danos poderão tornar-se irreversíveis.” (CAPRA, 2006)

Ainda assim, somente existe um mínimo de preocupação quando há graves problemas de saúde e morte envolvidos, do contrário, a poluição continua.

Uma outra ameaça damocleana ergue-se após o alerta ecológico de 1970-1972; progressivamente fomos nos dando conta, nos anos 1980, que o desenvolvimento tecno-industrial determina degradações e poluições múltiplas, e hoje a morte paira na atmosfera, prometida o aquecimento devido ao efeito estufa. Assim, uma morte de um novo tipo se introduziu na esfera de vida da qual faz parte a humanidade. (MORIN, 2003, p.33)

E mesmo quando existe preocupação ambiental, esta se resume ao mínimo para que tais problemas sejam contidos, ou muitas vezes em decorrência de pressão externa exercida pelos órgãos internacionais e demais países que sofrem com tais conseqüências.

Apesar disto, muitos países ainda prosseguem desmatando em proporções estrondosas e buscando fontes naturais das outras nações como fontes de lucro para si próprias. Este é o segundo ponto que envolve o meio ambiente e a questão das fronteiras que, pode-se dizer, neste aspecto, não são estáticas.

Isto, porque, por outro lado, há questões comerciais e preservacionais que também envolvem a coletividade dos Estados, visto que há países com maior quantidade de recursos naturais intocados, o que desperta interesse econômico e ambiental quanto a tais áreas.

Ademais, há países que possuem recursos naturais transfronteiriços, o que leva a uma necessidade de cooperação com vista à proteção, sob pena de deterioração dos próprios recursos de forma desmedida.

Um exemplo clássico de território que desperta todas estas espécies de interesses e inclui-se no rol dos recursos transfronteiriços é a Região Amazônica, rica em biodiversidade e ainda bastante preservada comparando-se com as demais florestas mundiais existentes.

Nela encontra-se o maior conjunto contínuo de florestas tropicais do planeta. A Amazônia Continental ocupa 50% da superfície da América do Sul, estendendo-se pelos seguintes países: Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana dita Francesa, Peru, Suriname, Venezuela e Brasil. (LOPES; GALVÃO; COSTA E SILVA, 2006)

E justamente por se encontrar tal floresta, de majestosa importância ambiental e de grande valor econômico, em países tidos por “em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos”, aumenta ainda mais a preocupação dos demais com relação à sua preservação, ou simplesmente quanto à sua possibilidade de lucrar a partir dos meios naturais destes países.

A Amazônia, por sua característica de floresta, e sendo uma das maiores do planeta, possui grande capacidade e importância para a regulação climática do mundo, pelo que não pode ser perdida, devendo ser preservada ao máximo.

Justamente por esta razão, foi firmado entre os países integrantes da Amazônia Continental (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela) um Tratado de Cooperação Amazônica (1978), cuja finalidade é unir esforços em busca da preservação, mas cujos resultados não têm sido expressivos.

Trata-se de um reconhecimento da natureza transfronteiriça da Amazônia, o qual “Reafirma a soberania dos países amazônicos e incentiva, institucionaliza e orienta o processo de cooperação regional entre os mesmos.” (OTCA, [1998])

Possui como objetivos o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, a liberdade de navegação, a preservação cultural e dos recursos ambientais, o cuidado com a saúde, a expansão do turismo e do comércio de fronteira, mas seu objetivo central é o desenvolvimento harmônico da Amazônia. (OTCA, [1998])

Já em seu preâmbulo, o Tratado prevê a necessidade de que o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente andem juntos, bem como prevê a cooperação entre os Estados, mas sem a perda da soberania garantida a cada um individualmente.

CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente;

CÔNSCIAS de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia; (OTCA, [1998])

Não se pode pretender, contudo, que a cooperação ocorra simplesmente por serem os Estados bons e quererem a preservação ambiental mundial, pelo contrário:

Normalmente, esses observam e se conduzem pelos caminhos do direito internacional, não porque são bons, mas porque o direito internacional promove seus objetivos e lhes interessa serem percebidos como respeitadores do direito e encorajar outros ao mesmo. (MACHADO, 2007)

Até porque, a teoria e a prática nem sempre são equivalentes, de modo que mesmo que os princípios sejam claros e bastante favoráveis, são muitos os empecilhos de colocá-los integralmente em prática.

Mas independente da intenção que possua o país ao cooperar internacionalmente, seja ele meramente altruísta ou envolvida de interesses econômicos, e até mesmo das dificuldades de efetivação completa das disposições internacionais, o importante é que não se percam os recursos naturais, que seja o meio ambiente preservado para as futuras gerações e garantido para as atuais.

Isto, mesmo que cada nação tenha o poder de utilizar seus recursos como bem lhe aprouver sem qualquer influência dos demais, como se verifica no princípio 21 da Declaração de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972):

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional

Por este princípio, o que se espera é que não sejam prejudicados os demais Estados em seu meio ambiente pelas ações que outros possam ter, ainda que em relação aos seus recursos naturais.

Neste sentido é que o meio ambiente é e deve ser questão central nas discussões nacionais e internacionais, prevalecendo sempre o dever de preservação sobre qualquer direito soberano de que qualquer país ou entidade possa ser detentor, mesmo que isto implique em cooperação e conseqüente modificação e até mesmo perda de soberania.

Até porque é a própria preservação do planeta que está em jogo e depende das atitudes de todas as nações, já que o globo pode ser afetado positiva ou negativamente conforme cada Estado agir com relação ao meio ambiente, de modo que a manutenção do próprio planeta depende de todos.

4 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE OU SOBERANIA?

Ante toda a questão ambiental e a problemática da soberania quando se trata de relações internacionais, questiona-se se seria possível conciliar efetivamente a proteção do meio ambiente com o poder que cada país possui de cuidar e até mesmo de destruir os recursos dos quais é considerado dono.

Em princípio, compreende-se que cada país tem o direito de se autodeterminar e agir conforme suas crenças, culturas, políticas, sistema econômico, porém, como resolver a questão quando o meio ambiente, necessário à manutenção da vida global, acaba sendo prejudicado?

Neste sentido é que o Direito Internacional vem tentando criar mecanismos com vistas à solução dos impasses, de modo que a independência dos países não seja prejudicada, mas, ao mesmo tempo, não sejam as atitudes de uma nação prejudiciais às demais.

Até porque, como anteriormente explicitado, as atitudes de um país podem e de fato impactam significativamente nos meios de sobrevivência não apenas de um, mas de todos os demais.

E justamente é isto que a globalização econômica e o sistema de mercado têm feito com os países, agravando a destruição ambiental, na medida em que levam ao rápido esgotamento dos recursos naturais necessários inclusive à produção. (CAPRA, 2006)

Ora, se as atitudes da nação são voltadas ao meio ambiente e tem cunho preservacional, multiplica-se o bem estar, a saúde humana, a qualidade de vida de maneira geral. Em contrapartida, se as atitudes são destrutivas, podem trazer conseqüências bastante dramáticas a todo o planeta, como o efeito estufa, as chuvas ácidas, o aquecimento global com conseqüente derretimento das calotas polares e modificação do nível do mar, ocasionando enchentes, entre outros, que não se limitam ao local do impacto, mas se espalham por todo o globo.

Tanto assim o é que os próprios organismos internacionais esclarecem a importância que o meio ambiente possui quanto à sobrevivência humana e procuram criar mecanismos de preservação, nos quais os Estados acordam em, colaborativamente, tomarem medidas favoráveis ao meio ambiente.

Um dos primeiros exemplos neste sentido foi a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente ocorrida em 1972 na cidade de Estocolmo, onde a Assembléia das Nações Unidas se reuniu para discutir a importância da preservação e a necessidade de que todos contribuam nas medidas de preservação.

Tal Declaração reconheceu que o homem possui direito à liberdade e igualdade, desfrutando de condições de vida adequadas em um meio ambiente capaz de lhe garantir o bem-estar, bem como o dever de protegê-lo para todas as gerações, presentes e futuras, devendo ser quaisquer práticas de discriminação ou segregação ou de dominação estrangeira eliminadas. (IPHAN, 1972)

Isto demonstra que não mais é possível admitir o modelo de soberania estática, no qual cada país envolve-se apenas com o que lhe interessa, uma vez que a preservação da própria humanidade é, e deve ser, de interesse mundial.

Outro exemplo é a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, aberta a assinatura no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), onde os Estados-parte reconhecem e preocupam-se com as conseqüências decorrentes das atividades humanas:

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade. (BRASIL, Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1988)

Ainda outros exemplos há da preocupação que passou a existir com o meio ambiente, de modo que mesmo a soberania, até então intocável passa a ser questionada, não possuindo os países legitimidade para atuar como queiram, mas devem agir com vistas à preservação ambiental.

Mas para que isto ocorra, é necessário que abram mão de parte de sua soberania para agir em comunidade, de forma cooperativa e solidária, cedendo em parte o poder e independência que lhes fora conferido pela soberania, para o bem de toda a sociedade mundial.

Não se propõe a perda da soberania, nem a perda das parcelas cedidas, pois que é única e indivisível. [sic] O que se propõe é o uso comum da soberania de cada Estado dito “membro”, na atuação de campos específicos, como o meio ambiente. (LOPES; GALVÃO; COSTA E SILVA, 2006)

Talvez o melhor exemplo de sucesso seja o da União Europeia. Os 27 (vinte e sete) países que a compõem submetem-se às Diretivas emanadas da comunidade. Segundo o sítio da UE:

Uma "directiva" é um acto legislativo que fixa um objectivo geral que todos os países da UE devem alcançar. Todavia, cabe a cada país decidir dos meios para atingir esse objectivo. Foi o caso, por exemplo, da directiva sobre a organização do tempo de trabalho, que estabelece que é ilegal trabalhar um número excessivo de horas extraordinárias. A directiva prevê períodos mínimos de descanso e períodos máximos de trabalho, mas cabe a cada país elaborar as suas próprias leis sobre a forma como fazer respeitar esses períodos. (UNIÃO EUROPEIA, [2013])

Vejamos um exemplo. A Diretiva 212/19/EUE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 4 de julho de 2012, estabeleceu um programa sobre os resíduos de aparelhos elétricos e eletrônicos, buscando a eliminação de forma segura. As metas deverão ser alcançadas gradualmente, sendo que “estabelece um objetivo de 45% para a recolha de equipamentos eletrônicos vendidos que será aplicável a partir de 2016 e, numa segunda fase a partir de 2019, um objetivo de 65% para os equipamentos vendidos, ou de 85% dos resíduos eletrônicos gerados” (UNIÃO EUROPEIA, 2013). Aí está uma providência de amplos resultados, não sendo demais lembrar que no Brasil não existe projeto para descarte desses tipos de aparelhos.

Entretanto, nada é tão simples, já que não se pode impor às nações medidas preservatórias, sendo necessário o aceite às determinações de forma espontânea, permanecendo conflitos e divergências internacionais.

De todo modo, sem dúvida um avanço em direção à cooperação tem sido alcançado a cada dia. A preocupação com o meio ambiente demonstrada pelos organismos internacionais e por boa parte das nações acaba por combater as práticas meramente mercadológicas e nocivas, que não podem prosperar, sob pena de conseqüências irremediáveis à humanidade.

Quanto ao meio ambiente não pode ser diferente. O processo de mercantilização dos recursos naturais é cada vez mais intenso. Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de organização da sociedade contra o livre jogo das forças de mercado e em defesa dos elementos vitais para o homem, para assim evitar que a própria vida seja perdida nesse jogo. (LOPES; GALVÃO; COSTA E SILVA, 2006)

Não pode a humanidade aumentar ainda mais o impacto negativo sobre o meio ambiente, sob pena de aumento das doenças, queda na qualidade de vida, aumento da mortalidade em razão dos novos problemas ambientais criados, podendo chegar inclusive à extinção da raça humana.

“Nessa precária situação, é essencial que a humanidade reduza sistematicamente o impacto das suas atividades sobre o meio ambiente natural.” (CAPRA, 2006)

Até porque, se não o fizer, os riscos tendem apenas a aumentar, levando em determinado momento à destruição do planeta:

Dicho de otro modo, desde mediados del siglo XX las instituciones sociales de la sociedad industrial se han enfrentado a la posibilidad, históricamente sin precedentes, de la destrucción de toda vida em el planeta a través de las decisiones que se tomen. (BECK, 2002, p.83)³

Portanto, necessária e imprescindível a modificação de pensamento no tocante ao poder soberano atribuído aos países, devendo ser construído a cada vez mais um ideal de cooperação, solidariedade e integração, para que a humanidade não sofra as graves conseqüências do modelo atual.

E como exemplo desta necessidade de integração, vem o termo socioambiental, que diz respeito justamente à “inevitável necessidade de procurar compatibilizar as atividades humanas em geral – o crescimento econômico em particular – com a manutenção de suas bases naturais, particularmente a conservação ecossistêmica.” (VEIGA, 2007, p.91)

Assim, mesmo que não se saiba ao certo se a ambição de cooperação e solidariedade, seja efetivamente possível de ser alcançada no ritmo necessário à manutenção da vida adiante,

³ “Dito de outro modo, desde o século XX as instituições sociais da sociedade industrial estão enfrentando a possibilidade, historicamente sem precedentes, da destruição de toda a vida no planeta em razão das decisões que tomem.” (tradução livre)

em detrimento inclusive da soberania, cabe a cada Estado e até mesmo a cada indivíduo a missão de preservação e de contribuição com a manutenção da vida na terra.

5 CONCLUSÕES

A partir da breve análise realizada, é possível chegar-se a algumas conclusões. Vejamos:

a) o conceito de soberania tradicional, no qual os Estados possuem total poder sobre suas atividades, sejam elas em âmbito político, social, econômico, não mais pode subsistir, não apenas em razão da globalização, que leva a um encurtamento das distâncias e aproximação das atividades mercadológicas e econômicas internacionalmente, mas principalmente em razão das conseqüências que estas atividades acarretam.

b) o meio ambiente global é significativamente afetado pelas ações de cada nação, sendo que, quando danosas, trazem conseqüências que muitas vezes não conhecem limites territoriais, o que leva à conclusão de que a cooperação, a integração e a solidariedade sejam mais importantes do que a soberania, uma vez que é a sobrevivência da humanidade que está em jogo.

c) não há como se desconsiderar os avanços que já foram alcançados, especialmente em razão das medidas tomadas pelos Órgãos Internacionais, sendo certo que seria importante na América Latina, cuja identidade cultural é flagrante, formalizarem-se mais Acordos de preservação ambiental, em especial nos blocos econômicos existentes (Mercosul, Pacto Andino e Unasul) e cogitar-se da criação de uma Corte Internacional de Justiça Ambiental, à qual se poderia recorrer nos casos de danos transfronteiriços.

REFERÊNCIAS

BARACAT, Fabiano Augusto Piazza. *A OMC e o Meio Ambiente*. Campinas: Millennium, 2012.

BECK, Ulrich. *La sociedad de riesgo global*. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5.out.1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 out.2013.

BRASIL, Decreto nº. 2.652, de 1º de julho de 1988. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Nova Iorque, 9 mai.1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm> Acesso em 10 nov.2013.

CAPRA, Fritjof. As redes do capitalismo global. In: _____. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006. cap. 5.

COLOMBO, Silvana. Da noção de soberania dos Estados à noção de ingerência ecológica. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 1, n.1, jan/jun. 2007. Disponível em <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/1/showToc>> Acesso em 27 out.2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e artístico Nacional. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=243>> Acesso em 12 nov.2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 268.

LOPES, Alexandre Marcel., GALVÃO, Silvano Macedo.; COSTA E SILVA, Tatiana Monteiro. Soberania Ambiental. **Anais do XV Congresso Nacional CONPEDI/UEA**. Manaus, 15, 16, 17, 18 nov.2006. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_marcel_a_lopes_e_outros.pdf> Acesso em 21 out.2013.

MACHADO, Flávio Paulo Meirelles. Soberania e meio ambiente: a adequação do direito internacional às novas necessidades de gestão ambiental e os mecanismos da ONU para a resolução de conflitos. **Revista PRISMAS: Direito. Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v.4, n.1, p. 123-150, jan/jul. 2007. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/issue/view/42/showToc>> Acesso em 21 out.2013, p. 123.

MERCOSUL. Página Brasileira do Mercosul. **Home**. Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/>> Acesso em 07 nov.2013.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p.65.

OLIVEIRA, Evaldo Dias de; VERONESE, Thábata Biazuz. Meio Ambiente, globalização e soberania: a ética do discurso como proposta de reestruturação do papel do estado diante da nova realidade. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.2, n.3, set/dez.2009, p. 190. Disponível em

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10876/9507>> Acesso em 22 out.2013.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. **Conheça a ONU**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/>> Acesso em 07 nov.2013.

OTCA. Organización del Tratado de Cooperación Amazónica. **El Tratado de Cooperación Amazónica**. Disponível em <<http://otca.info/portal/tratado-coop-amazonica.php?p=otca>> Acesso em 12 nov.2013.

PACTO internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 06 julho 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em 01 nov.2013.

UNIÃO EUROPÉIA. **Países**. Disponível em <http://europa.eu/about-eu/countries/index_pt.htm> Acesso em 07 nov.2013.

UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_pt.htm . Acesso em 12 fev. 2014.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Senac: 2007.